



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.721092/2015-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.491 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de maio de 2017
Assunto Solicitação de diligências
Recorrente CLEDISBEL - CLEMENTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Ester Marques Lins de Sousa e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-72.333, proferido pela 10ª Turma da DRJ São Paulo/SP, em 28/04/2016, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme consubstanciado na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Data do fato gerador: 30/06/2011, 30/09/2011, 31/12/2011 ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios não são suficientes para infirmar a procedência do lançamento.

O lançamento impugnado trata de diferenças de IRPJ e CSLL relativas ao 2º, 3º e 4º trimestres do ano 2011, apurados em procedimento fiscal de Revisão de Declarações no qual foram detectadas inconsistência entre os valores declarados de “IRPJ A PAGAR”, e “CSLL A PAGAR” declarados na DIPJ, correspondentes ao ano calendário 2011, em batimento com os valores recolhidos e/ou declarados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

Na sua impugnação, a contribuinte, ora recorrente, sustentou que as divergências constatadas decorrem de erros no preenchimento da DIPJ, conforme descrito no acórdão recorrido, *verbis*:

A impugnante alega que os valores declarados nas DCTF são os valores corretos dos débitos. Acrescenta que as divergências identificadas pela fiscalização decorrem de erros no preenchimento da DIPJ 2012.

Ressalta que a obrigatoriedade do Regime Tributário de Transição – RTT impôs o preenchimento de fichas da DIPJ referentes aos critérios contábeis vigentes em 31/12/2007.

Alega que, por erro, deixou de preencher a ficha 04D (Custo dos Bens e Serviços Vendidos – Critérios em 31/12/2007 – PJ em Geral) relativa ao 2º, 3º e 4º trimestres de 2011, o que acarretou erro na informação constante da linha 02 (Ajuste do Regime Tributário de Transição – RTT) das fichas 09A (Demonstração do Lucro Real – PJ em Geral) e 17 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) da DIPJ 2012.

Alega que apurou o custo das mercadorias vendidas pelo custo médio, conforme previsto no art. 295 do RIR/99, não tendo havido modificação no critério de reconhecimento desses custos com a edição das Leis nº 11.638/2007 e nº 11.941/2009.

A autoridade julgadora de primeiro grau rejeitou a impugnação por entender que o contribuinte deveria ter acostado aos autos, junto com a peça impugnatória, sua escrituração contábil e fiscal para comprovar o erro alegado.

Cientificada em 09/05/2016 (fls. 131), a interessada apresentou recurso voluntário em 17/05/2016 (fls. 132), no qual alega, *verbis*:

I-OS FATOS

[...]

2. A empresa, ao receber o auto de infração, iniciaram-se (sic) as diligências e verificações de tais valores, verificando sua Contabilidade, DIPJ e DCTF;

3. Ao verificar sua DIPJ (recibo de entrega 11.85.30.97.66-16 e declaração em anexo), percebeu um **ERRO** no preenchimento, que levaram a origem do referido auto de infração, nos seguintes campos, conforme discriminado abaixo:

3.1- Na página 44/72 da declaração, ficha 09A, linha 02 "*Ajuste do Regime Tributário de Transição - RTT*", no valor de R\$ 8.639.418, 00 (oito milhões, seiscentos e trinta e nove mil, quatrocentos e dezoito reais);

3.2- Na página 46/72 da declaração, ficha 09A, linha 02 "*Ajuste do Regime Tributário de Transição - RTT*", no valor de R\$ 9.598.634,02 (nove milhões, quinhentos e noventa e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais);

3.3- Na página 48/72 da declaração, ficha 09A, linha 02 "*Ajuste do Regime Tributário de Transição - RTT*", no valor de R\$ 12.384.824,55 (doze milhões, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos);

3.4- Na página 54/72 da declaração, ficha 17, linha 02 "*Ajuste do Regime Tributário de Transição - RTT*", no valor de R\$ 8.639.418, 00 (oito milhões, seiscentos e trinta e nove mil, quatrocentos e dezoito reais);

3.5- Na página 56/72 da declaração, ficha 17, linha 02 "*Ajuste do Regime Tributário de Transição - RTT*", no valor de R\$ 9.598.634,02 (nove milhões, quinhentos e noventa e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais);

3.6- Na página 58/72 da declaração, ficha 17, linha 02 "*Ajuste do Regime Tributário de Transição - RTT*", no valor de R\$ 12.384.824,55 (doze milhões, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos);

Todos estes valores preenchidos erroneamente, conforme demonstrado acima, se deram **porque não foram declarados os critérios de contabilização em 31/12/2007 (ficha 04D, pág. 13/72; ficha 04D, pág. 15/72; ficha 04D, pág. 17/12). Ou seja, não foram copiados os valores para estas fichas. Com isto, não foram anulados os efeitos dos ajustes de RTT;**

Desta feita, o lucro real dos períodos mencionados ficaram superavaliado, gerando valores também superavaliados na CSLL e no IRPJ desses trimestres;

Esses elementos citados nos itens 1 a 6 foram expostos no termo inicial de impugnação de lançamento. Posteriormente denegado o pedido pela falta de documentos provantes da alegação de impugnação feita pelo contribuinte;

II - O DIREITO

1. O contribuinte de fato não apresentou as provas documentais que fundamentam o conteúdo da DIPJ, na peça de impugnação gerado pelo processo **10410-721.092/2015-81**, porque o mesmo é obrigado ao envio do SPED - ECD (escrituração contábil digital) e pelo F-Cont. Sendo essas obrigações entregues ao fiscosobnúmeros: 4A.D7.4D.D7.5A.46.4B.38.F9.F0.3E.00. 36.CA.F3.E9.17.1C.B8.8D-5 e 1F.98.B2.D4.C5.D0.9E.DC.0B.4F.5E.C1 .28.B6.D1.5A.25E3.16.26-4, respectivamente. Por este motivo, o contribuinte não anexou provas documentais, uma

vez que, essas declarações são enviadas pelo programa gerador do SPED via internet, substituindo os livros contábeis em papéis, diário, razão e balanço patrimonial;

2. De qualquer modo, o contribuinte está salvando e anexando em mídia digital (CD) os arquivos para que sejam reproduzidos o seu conteúdo, de forma a provar que realmente existiu um erro no preenchimento da DIPJ, conforme já mencionado. E somente descoberto, por parte do contribuinte, quando a Receita Federal fez a cobrança de valores embasados no cruzamento de dados entre a DIPJ e DCTF;

III - A CONCLUSÃO

A vista de todo exposto, espera ver conhecido e provido seu recurso a esse Conselho Administrativo no sentido de que seja reformada a decisão do Acórdão **16-72.333 - Da 10ª Turma da DRJ/SPO**, de forma que sejam analisadas as provas necessárias para que seja julgado de forma procedente as alegações feitas nestes termos pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Analisando os presentes autos, constato que não se encontram em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

A recorrente alega que as divergências encontradas pela fiscalização no cotejo dos valores informados na sua DIPJ e DCTFs, decorre de erro de fato no preenchimento da DIPJ.

A decisão recorrida rejeitou a impugnação apresentada, fundamentando-se na ausência de apresentação da escrituração contábil e fiscal que comprovasse o erro de fato alegado.

Em seu recurso voluntário, a recorrente justifica que "*de fato não apresentou as provas documentais que fundamentam o conteúdo da DIPJ, [...] porque o mesmo é obrigado ao envio do SPED - ECD (escrituração contábil digital) e pelo F-Cont [...] pelo programa gerador do SPED via internet, substituindo os livros contábeis em papéis, diário, razão e balanço patrimonial;*"

A recorrente anexou às fls. 208/209, junto com o recurso voluntário, os recibos de entrega da Escrituração de Controle Fiscal Contábil de Transição - FCONT (Original) e de Livro Digital, respectivamente.

Em que pese, tais comprovantes não tenham sido apresentados na impugnação, entendo que não podem deixar de ser conhecidos, uma vez que se trata de mera comprovação de que o Fisco dispunha o tempo todo dos elementos necessários para apurar as inconsistências identificadas na declaração do sujeito passivo, não dependendo da sua apresentação, conforme fora intimado no curso da ação fiscal.

Com efeito, a IN. RFB 787, de 19/11/2007 (então vigente), que instituiu a Escrituração Contábil Digital - ECD estabeleceu no seu art. 6º que a apresentação da ECD supre a obrigatoriedade de apresentação de livros contábeis e fiscal prevista na IN.SRF nº 86/2001, *verbis*:

Art. 6º A apresentação dos livros digitais, nos termos desta Instrução Normativa, supre, em relação aos arquivos correspondentes, a exigência contida na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001, e na Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20 de junho de 2006.

Desta feita, impõe-se a apreciação da autoridade fiscal da unidade preparadora, dos argumentos da recorrente, em face da escrituração contábil digital e do FCONT, com vistas a verificar se efetivamente ocorreu o alegado erro de fato no preenchimento da DIPJ pela contribuinte.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, devendo os presentes autos retornar à unidade de origem para que a autoridade preparadora:

a) Designe autoridade fiscal competente para examinar se:

a.1) em face dos valores declarados pelo contribuinte em sua ECD e FCONT, é possível confirmar o erro de fato no preenchimento das Fichas 09-A e 17 da DIPJ, com a não consideração dos critérios de apuração dos custos dos produtos/serviços vendidos informados na Ficha 04-D da DIPJ apresentada pela recorrente;

a.2) apresentar relatório conclusivo do exame dos elementos contidos nas referidas escriturações digitais em face dos valores informados na DIPJ, informando se subsistem as diferenças identificadas no procedimento fiscal entre os valores informados pelo contribuinte em sua DIPJ e DCTF;

a.3) Dar ciência à interessada do Relatório de Diligências, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação.

Após esgotado o prazo para a manifestação da interessada, os autos devem retornar a este colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado